



ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. FRAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE. PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. No que toca à fixação da pena-base, esta deve ser feita da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, uma vez que o julgador deve considerar parâmetros, estabelecidos em lei, para chegar a uma aplicação justa da pena, atendendo às particularidades do caso concreto. Nesse sentido, imperioso considerar que alguns destes parâmetros mencionados se referem à pessoa do agente (antecedentes, conduta social, personalidade e motivo do crime), e outros à infração penal (circunstâncias, consequências e comportamento do ofendido). 2. A despeito da existência de orientação jurisprudencial sobre o tema, a fixação do quantum de aumento aplicado está inserta na discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, inexistindo qualquer vinculação deste à fração determinada de aumento, bastando a negatização de uma única circunstância judicial para que a pena se afaste do mínimo legal. Precedentes. 3. Nessa senda, a sentença guerreada não merece reforma no que diz respeito a exasperação da pena-base, ao passo em que, in casu, foram respeitados os limites abstratamente fixados no tipo penal e a fundamentação despendida pela magistrada encontra farto amparo probatório a justificar o quantum de pena aplicado, não havendo que se falar em nulidade por ausência de fundamentação. 4. Não tendo o acusado comparecido à audiência de instrução e julgamento, a confissão extrajudicial deixou de ser confirmada perante a autoridade judiciária, razão pela qual tal elemento de prova sequer foi utilizado para fundamentar o decreto condenatório. Não há que se falar, portanto, em incidência da atenuante da confissão espontânea. Precedentes. 5. A despeito das razões de defesa, não se pode fazer qualquer reproche ao decote operado pela magistrada na segunda fase da dosimetria da pena com fundamento na atenuante da menoridade relativa, tendo em vista que, inexistindo qualquer baliza legal para a exasperação ou redução da reprimenda na segunda etapa do cálculo dosimétrico, tal matéria fica reservada à discricionariedade do julgador. Não se revelando, noutro giro, qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade flagrante no quantum de pena decotada, notadamente diante das peculiaridades do caso em apreço, mantém-se o teor da sentença recorrida. 6. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0000642-23.2018.8.04.4700, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em dissonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0004415-09.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Criminal, 2ª Vara de Coari

Embargante: Estado do Amazonas.

Procurador: Karla Brito Novo (OAB: 4771/AM).

Embargada: Adriana Caxeixa Alfaia.

Advogada: Adriana Caxeixa Alfaia (OAB: 6599/AM).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. À luz do que disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, poderão ser opostos Embargos de Declaração aos Acórdãos proferidos pelos Tribunais, quando neles houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2. In casu, o Estado do Amazonas foi intimado acerca do Acórdão embargado no dia 23 de julho de 2021 (sexta-feira), motivo por que a contagem do prazo recursal de 02 (dois) dias iniciou-se no dia útil subsequente, em 26 de julho de 2021 (segunda-feira), e terminou em 27 de julho de 2021 (terça-feira). Nada obstante, os Aclaratórios foram protocolizados no dia 02 de agosto de 2021 (segunda-feira), ou seja, após escoado o prazo legal. 3. Nesse espeque, rememora-se que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a Fazenda Pública, no âmbito penal, não se aplica o prazo em dobro, previsto no art. 183 do Código de Processo Civil, cuja prerrogativa é conferida apenas à Defensoria Pública. 4. Logo, os presentes Embargos de Declaração são manifestamente intempestivos, uma vez que o prazo de 02 (dois) dias, previsto no art. 619 do Código de Processo Penal, não foi obedecido. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. DECISÃO: “ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. À luz do que disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, poderão ser opostos Embargos de Declaração aos Acórdãos proferidos pelos Tribunais, quando neles houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2. In casu, o Estado do Amazonas foi intimado acerca do Acórdão embargado no dia 23 de julho de 2021 (sexta-feira), motivo por que a contagem do prazo recursal de 02 (dois) dias iniciou-se no dia útil subsequente, em 26 de julho de 2021 (segunda-feira), e terminou em 27 de julho de 2021 (terça-feira). Nada obstante, os Aclaratórios foram protocolizados no dia 02 de agosto de 2021 (segunda-feira), ou seja, após escoado o prazo legal. 3. Nesse espeque, rememora-se que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a Fazenda Pública, no âmbito penal, não se aplica o prazo em dobro, previsto no art. 183 do Código de Processo Civil, cuja prerrogativa é conferida apenas à Defensoria Pública. 4. Logo, os presentes Embargos de Declaração são manifestamente intempestivos, uma vez que o prazo de 02 (dois) dias, previsto no art. 619 do Código de Processo Penal, não foi obedecido. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em epígrafe, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, NÃO CONHECER DOS PRESENTES ACLARATÓRIOS, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0200441-45.2019.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 2ª Vara do Tribunal do Júri

Recorrente: Ildo Gabriel Silva de Oliveira.

Advogada: Danielle Queiroz Ribeiro (OAB: 9296/AM).

Advogada: Maria Goreth Terças de Oliveira (OAB: 3735/AM).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Marcio Pereira de Mello.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MOTIVO FÚTIL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. FARTO ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO EM JUÍZO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE RECONHECE A MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA COM BASE EM ELEMENTOS OBTIDOS EM JUÍZO, CORROBORADOS PELA PROVA INQUISITORIAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. MANTENÇA NECESSÁRIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO



CONHECIDO E DESPROVIDO.1. De acordo com o art. 413, caput, e § 1.º, do Código de Processo Penal, na fase de pronúncia, constatando-se a indicação da prova da materialidade do delito e da existência de indícios de autoria, o Juiz deverá pronunciar o Acusado, pois nessa fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate. Precedentes.2. A jurisprudência pátria reconhece a validade das declarações prestadas por testemunhas como meio de prova apto a embasar a sentença de pronúncia, mormente quando conjugadas com outros elementos de convicção colacionados aos autos, como ocorre no caso vertente. Precedentes.3. In casu, constata-se a presença de provas judicializadas que, em conjunto com os elementos do inquérito policial, evidenciam indícios suficientes de autoria em desfavor do Recorrente, autorizando, assim, a sua pronúncia. 4. Nesse trilhar, não obstante os argumentos expendidos pela ciosa defesa, constam dos autos subsídios probatórios suficientes a embasar a r. decisão de pronúncia, concorrendo a esta todos os requisitos legais previstos no art. 413 do CPP.5. Por consectário lógico, havendo indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade, não há que se falar em hipótese de absolvição sumária, a qual exigiria do juízo primevo certeza de que não foi o Acusado o autor dos fatos narrados.6. Imperioso destacar que, nesse momento processual, não se pode argumentar que a dúvida deve favorecer o Réu, pois havendo prova da materialidade e indícios de autoria em desfavor do Acusado, a pronúncia é medida que se impõe, remetendo-se o feito à apreciação dos jurados, que detém, por expressa previsão constitucional, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. 7. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: “RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MOTIVO FÚTIL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. FARTO ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO EM JUÍZO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE RECONHECE A MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA COM BASE EM ELEMENTOS OBTIDOS EM JUÍZO, CORROBORADOS PELA PROVA INQUISITORIAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. MANTENÇA NECESSÁRIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 413, caput, e § 1.º, do Código de Processo Penal, na fase de pronúncia, constatando-se a indicação da prova da materialidade do delito e da existência de indícios de autoria, o Juiz deverá pronunciar o Acusado, pois nessa fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate. Precedentes. 2. A jurisprudência pátria reconhece a validade das declarações prestadas por testemunhas como meio de prova apto a embasar a sentença de pronúncia, mormente quando conjugadas com outros elementos de convicção colacionados aos autos, como ocorre no caso vertente. Precedentes.3. In casu, constata-se a presença de provas judicializadas que, em conjunto com os elementos do inquérito policial, evidenciam indícios suficientes de autoria em desfavor do Recorrente, autorizando, assim, a sua pronúncia. 4. Nesse trilhar, não obstante os argumentos expendidos pela ciosa defesa, constam dos autos subsídios probatórios suficientes a embasar a r. decisão de pronúncia, concorrendo a esta todos os requisitos legais previstos no art. 413 do CPP. 5. Por consectário lógico, havendo indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade, não há que se falar em hipótese de absolvição sumária, a qual exigiria do juízo primevo certeza de que não foi o Acusado o autor dos fatos narrados. 6. Imperioso destacar que, nesse momento processual, não se pode argumentar que a dúvida deve favorecer o Réu, pois havendo prova da materialidade e indícios de autoria em desfavor do Acusado, a pronúncia é medida que se impõe, remetendo-se o feito à apreciação dos jurados, que detém, por expressa previsão constitucional, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. 7. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 0012317-40.2003.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Manaus (AM),”.

Processo: 0213344-88.2014.8.04.0001 - Apelação Criminal, 3º Vara do Tribunal do Júri

Apelante: Nislander Gomes Almeida.

Advogado: José Pereira de Moura Neto (OAB: 7397/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotora: Márcia Cristina de Lima Oliveira.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MOTIVO FÚTIL. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. TESTEMUNHA INTIMADA POR CONTATO TELEFÔNICO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INTIMAÇÃO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONTIDOS NOS AUTOS. TESE DEFENSIVA REJEITADA. PRECEDENTES. MANTENÇA DO ÉDITO CONDENATÓRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. In casu, alega o Apelante a ocorrência de nulidade posterior à pronúncia em razão de a testemunha haver sido intimada por telefone. Não obstante, depreende-se dos autos que a testemunha foi devidamente intimada por Oficial de Justiça, auxiliar cujos atos são dotados de fé pública. O fato de a testemunha não estar na Comarca em que reside, fazendo com que o Oficial de Justiça diligenciasse por meio de contato telefônico, por certo, não elide a validade do referido ato.2. Em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief, destaca-se que é necessário que haja incontestada demonstração de prejuízo para declaração de nulidade, ainda que de natureza absoluta. No caso, ao contrário, verifica-se que a testemunha que o Apelante aponta como imprescindível ao deslinde dos fatos é, em verdade, esposa do Acusado, motivo por que seu depoimento seria tomado com ressalvas.3. Como é consabido, em se tratando de apreciação, em sede recursal, da tese de decisão contrária à prova dos autos tomada pelo Conselho de Sentença do Tribunal de Júri, a análise pelo Juízo ad quem é restrita e somente pode anular a decisão dos jurados em caráter excepcionalíssimo. Isto porque a análise recursal da decisão tomada pelo Conselho de Sentença encontra limites constitucionais, devendo qualquer intervenção ser feita com cautela e em inafastável obediência ao art. 5.º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, que prevê a soberania dos veredictos dos jurados.4. Esclarecidas essas premissas, constata-se que, diferentemente do que alega o Apelante, a decisão dos jurados que decidiu pela presença de animus necandi na conduta do Acusado, refutando a tese defensiva, encontra consonância nas provas produzidas no processo.5. Em relação à qualificadora do motivo fútil, melhor sorte não assiste ao Recorrente, uma vez que, do mesmo modo que o Conselho de Sentença optou por não acolher a tese defensiva principal, de acordo com sua íntima convicção, também resolveu se filiar à tese de que o Réu foi motivado a ceifar a vida da vítima por motivo fútil, qual seja, pertencer a um grupo político diverso.6. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. . DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MOTIVO FÚTIL. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. TESTEMUNHA INTIMADA POR CONTATO TELEFÔNICO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INTIMAÇÃO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONTIDOS NOS AUTOS. TESE DEFENSIVA REJEITADA. PRECEDENTES. MANTENÇA DO ÉDITO CONDENATÓRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. In casu, alega o Apelante a ocorrência de nulidade posterior à pronúncia em razão de a testemunha haver sido intimada por telefone. Não obstante, depreende-se dos autos que a testemunha foi devidamente intimada por Oficial de Justiça, auxiliar cujos atos são dotados de fé pública. O fato de a testemunha não estar na Comarca em que reside, fazendo com que o Oficial de Justiça